



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.362, DE 2016

Dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo.

**Autora:** Deputado WEVERTON ROCHA

**Relator:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.362/16, de autoria do nobre Deputado Weverton Rocha, prevê que as pessoas físicas e jurídicas possam abater do imposto de renda devido o valor das doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programa de alfabetização ministrado gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze anos de idade).

De acordo com a proposição, a pessoa física poderá abater 100% (cem por cento) do valor da doação, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual; e a pessoa jurídica, deduzir do imposto de renda o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% (cinco por cento) do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional.

O artigo 2º preconiza que os programas passíveis de serem beneficiados devem ser previamente cadastrados no Ministério da Educação, que expedirá a competente autorização e o artigo 3º, por sua vez, estabelece as especificidades que os programas devem atender.

O artigo 4º prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas instituições beneficiadas e, em sequência, o artigo 5º constitui como crime contra a Fazenda Pública o desvio de recursos destinados aos objetivos da lei, imputando como pena a reclusão de 2 a 5 anos, e multa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 6º comina ao Poder Executivo a fiscalização da efetiva execução desta lei, bem como a expedição das normas necessárias à realização, controle e encerramento dos programas aprovados.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a exclusão social e a pobreza começam pelo analfabetismo e que, mesmo provido de discernimento e raciocínio lógico, o cidadão analfabeto não tem condições de usufruir dos direitos nem cumprir os deveres da cidadania no seu mais amplo sentido.

O Autor explicita, ainda, que as campanhas públicas ou privadas destinadas a erradicar o analfabetismo não configuram a dimensão necessária para excluir esse atraso social que engoda a democracia brasileira.

Sendo assim, de acordo com o eminente Deputado, a proposta, seguindo os demais incentivos existentes, especialmente no que tange ao Programa de Incentivo à Cultura, visa contribuir para extirpar o analfabetismo da nossa sociedade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição de Justiça e Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A Proposição é sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Educação, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O índice de analfabetismo é bastante elevado no Brasil. De acordo com o resultado Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em setembro de 2014, há cerca de 13 milhões de analfabetos acima dos 15 anos de idade, representando 8,3% da população brasileira.

Indubitavelmente, os governos, em todas as suas esferas, têm buscado combater o analfabetismo, por meio da adoção de políticas públicas e ações direcionadas à educação de jovens e adultos. Contudo muitos indivíduos permanecem sem acesso à escolarização e impedidos de realizar o exercício pleno da cidadania.

À vista das deficiências do sistema educacional brasileiro, a sociedade por vezes manifesta interesse em complementar as ações do setor público,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante iniciativas de apoio à instrução daqueles que não foram contemplados com o direito à educação.

Contudo, não se pode esperar que as pessoas físicas e jurídicas tenham por si só motivação para promover, às suas expensas, provimento complementar de serviços sociais à população. Para tanto, é necessário que o poder público gere fomentos que movam a sociedade na direção de colaborar com ações de incentivo ao letramento.

Atualmente, a legislação brasileira prevê a dedução no cálculo do Imposto de Renda das doações efetuadas a entidades benéficas e projetos culturais específicos que se enquadram nas leis de incentivo fiscal. Dessa forma, é possível realizar uma doação incentivada, em vez de pagar imposto à Receita Federal.

Ao destinar o valor do imposto para doações, o cidadão ou a empresa não deixa de pagar o imposto, mas o direciona às ações destinadas a prover melhorias sociais, cujos efeitos serão alcançados por todos.

À luz do ordenamento jurídico vigente, o contribuinte pode deduzir os pagamentos efetivados aos seguintes projetos e entidades:

- *Fundos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional da Criança e do Adolescente, que se enquadram no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ligados a projetos específicos previstos pela legislação brasileira:* pessoas físicas poderão reduzir até 6% do seu Imposto de Renda devido à Receita Federal. As pessoas jurídicas que declaram seu Imposto de Renda pelo Lucro Real, poderão deduzir até 1% do Imposto de Renda Devido.

- *Fundos dos Direitos do Idoso:* o limite para dedução de Imposto de Renda Devido às doações é de 6% para pessoas físicas. Para as pessoas jurídicas, a dedução é limitada a 1% do Imposto de Renda Devido, em cada período de apuração, podendo usufruir desse incentivo fiscal somente as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

- *Projetos aprovados pelo Ministério da Cultura e enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet); projetos aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine) e enquadrados na Lei de Incentivo à Atividade Audiovisuais Programas de Incentivo à Cultura e à Atividade Audiovisual:* pessoas físicas podem investir até 6% do Imposto de Renda Devido. Pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá investir até 4% do total de Imposto de Renda anual. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido não podem ser financiadoras, bem como as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

optantes pelo Simples, que são microempresas ou empresas de pequeno porte.

- *Projetos aprovados pelo Ministério do Esporte e enquadrados na Lei de Incentivo ao Esporte:* pessoas físicas e jurídicas podem investir parte do que pagariam de Imposto de Renda em projetos esportivos específicos. As empresas podem investir até 1% desse valor e as pessoas físicas, até 6% do Imposto de Renda Devido.
- *Projetos aprovados pelo Ministério da Saúde no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas) ou do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon)* – estes podem deduzir até 1% do Imposto de Renda Devido, individualmente.

Doar o percentual do imposto devido, além de não representar custos adicionais, pode, ao contrário, diminuir o valor do imposto final a ser pago pelo contribuinte. Portanto, além de ser beneficiado, o cidadão destina os subsídios à utilização de necessidades legítimas da sociedade.

A ação executiva do Estado na área social, por meio do estabelecimento de vínculos de cooperação entre a Administração Pública Direta e Indireta e entidades civis sem fins lucrativos tem sido objeto de grande interesse e debate no país, especialmente pela proliferação do uso dos modelos de cooperação público-privada na área social, registrada nos últimos dez anos, no âmbito do governo federal, estadual e municipal.

Entretanto, verifica-se que dentre as contribuições legalmente possíveis, não há nenhum fundo, projeto ou instituição filantrópica sem finalidade lucrativa, destinada à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 anos.

Neste sentido, a proposição em tela amplia o rol de instituições beneficiárias passíveis de abater do Imposto de Renda Devido do valor das doações, ao incluir como favorecidas as entidades filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programa de alfabetização ministrado gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 anos (quatorze anos de idade), devidamente cadastradas no Ministério da Educação.

O Projeto de Lei apresentado objetiva, portanto, adotar tratamento semelhante às doações destinadas aos demais projetos e entidades já existentes e, assim, assegurar os recursos necessários para efetivar as ações para combater os altos índices de analfabetismo.

Ademais, segundo a Receita Federal, o volume desse tipo de doação é baixo e o potencial de crescimento é enorme. De acordo com o Fisco, apenas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1,5% do potencial de doação do imposto devido é cumprido pelas pessoas físicas. Portanto, deve-se fomentar a prestação de serviços sociais no país, especialmente quando o objetivo for o de cooperar na formação de uma política pública que privilegie a integração entre governo e sociedade.

A iniciativa proposta, além de meritória e legítima, tem, sem dúvidas, o potencial de atingir diretamente um número grande de cidadãos analfabetos e contribuir para o pleno desenvolvimento do indivíduo e seu preparo para o exercício da cidadania. Nesse sentido, a matéria reveste-se de extrema importância para atender às demandas do financiamento da educação de jovens e adultos.

Ressalta-se que estamos tratando aqui do direito de todos previsto pela Carta Magna, a ser promovido com a colaboração de pessoas físicas e jurídicas, consideradas instrumentos de incentivo à melhoria de vida daqueles que foram alijados do direito de ser educados.

Pela relevância da matéria e pelo amplo alcance educacional, manifestamo-nos pela aprovação do PL 4.362, de 2016.

Sala da Comissão, de 2016.

## **DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO**

## Relator